



Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

Primeira Câmara das Américas

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Este projeto de lei se baseia na necessidade que os pacientes têm, principalmente do SUS, de contarem com o suporte emocional de um acompanhante durante o período de pernoite em hospitais, após algum procedimento médico. Poder contar com a presença desse acompanhante é um direito consolidado na legislação do Brasil a determinados grupos como, por exemplo, crianças e adolescentes (Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente), pessoas com deficiência (Lei nº 13.146/2015), idosos (Lei nº 10.741/03, Estatuto do Idoso) e gestantes (leis nº 8069/90 e nº 11.108/05). Dificuldades para o exercício desse direito, no entanto, são costumeiras. Uma das principais delas é a falta de um mobiliário adequado para o repouso desse acompanhante que, não raro, tem disponível apenas uma cadeira, ou nem isso. Por outro lado, não é raro que no mesmo quarto do paciente haja um leito vago, porém com o impedimento de ocupação para o acompanhante. Isso se dá, na maioria das vezes, por falta de roupa de cama ou por fiscalização ostensiva do quadro funcional do estabelecimento que impedem a prática. Em vista disso, pretende-se com este projeto de lei a racionalização e a humanização dos espaços hospitalares, mormente dos quartos e seus leitos. Ante o exposto, solicito aos nobres vereadores que aprovem a presente propositura, reconhecendo a importância da matéria.



Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

Primeira Câmara das Américas

PROJETO DE LEI Nº 237/2024

Dispõe sobre a permissão para que acompanhantes de pacientes internados em hospitais utilizem leitos sobressalentes vagos durante o pernoite de internação.

Art. 1º - Fica permitido o uso de leitos sobressalentes vagos, em um mesmo quarto de internação, por acompanhantes de pacientes em hospitais e congêneres de São Vicente, públicos e privados, durante o pernoite.

Art. 2º - Nos casos em que haja mais acompanhantes do que leitos vagos no quarto, a prioridade de uso será do acompanhante mais velho.

Art. 3º - O leito deverá ser desocupado pelo acompanhante se houver a iminência de nova internação de paciente.

Art. 4º - Em nenhuma hipótese poderá haver cobrança pelo uso do leito sobressalente ao acompanhante do paciente internado, assim como taxa de rouparia.

Art. 5º - Fica proibido o ressarcimento do Sistema Único de Saúde e dos planos de saúde aos hospitais, tanto públicos quanto particulares, de qualquer custo pela ocupação do leito sobressalente vago que vier a ser ocupado por acompanhante de paciente.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 5 de dezembro de 2024.

PROF. THIAGO ALEXANDRE